



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070627-66.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHEL PEREIRA DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NEON FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS 1.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.040

Apelação Cível nº 1070627-66.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 37ª Vara Cível do Foro Central Cível

Apelante: Michel Pereira de Araújo

Apelado: Neon Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios 1

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Apelação interposto por consumidor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito, exclusão da negativação e indenização por danos morais, em razão de apontamento restritivo realizado por fundo de investimento. O apelante alega inexistência de comprovação da dívida e ausência de notificação acerca da cessão de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito foi indevida, dada a ausência de comprovação do débito; e (ii) verificar se há dano moral passível de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.

Compete ao fornecedor o ônus de comprovar a contratação e a origem da dívida, sendo inviável a cobrança sem prova concreta da relação jurídica subjacente, conforme art. 373, II, do CPC.

A ausência de notificação prévia da cessão de crédito ao devedor torna a cessão ineficaz em relação ao consumidor, nos termos do art. 290 do Código Civil.

A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral presumido (“in re ipsa”), independentemente de prova do prejuízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

A Súmula 385 do STJ não se aplica ao caso, pois não há inscrição preexistente legítima capaz de afastar o dever de indenizar.

O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixado em R\$ 2.000,00, com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O fornecedor tem o ônus de demonstrar a existência e a validade do débito que fundamenta a negativação do consumidor.

A ausência de comprovação da dívida torna inexigível a cobrança e enseja o cancelamento da inscrição nos cadastros restritivos de crédito.

A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes gera dano moral presumido, passível de indenização.

A Súmula 385 do STJ não se aplica quando inexistem inscrições preexistentes legítimas que possam afastar a reparação por dano moral.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, §2º, 6º, III e VIII, e 14; CC, arts. 290 e 389, parágrafo único; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54, 297, 362, 385 e 479; TJSP, Apelação Cível nº 1014485-76.2023.8.26.0100; TJSP, Apelação Cível nº 1080228-33.2023.8.26.0100; TJSP, Apelação Cível nº 1004696-78.2016.8.26.0462.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MICHEL PEREIRA DE ARAÚJO contra a sentença proferida nos autos da ação movida em face de NEON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS 1, perante a 37ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

O apelante busca a reforma da sentença que julgou improcedente todos os pedidos formulados, incluindo o reconhecimento de inexigibilidade de débito, reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada fundamentada na negativação indevida realizada pela empresa ré.

Argumenta o apelante que a questão discutida nos autos deve ser submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a ele o conceito de consumidor e à empresa apelada, o conceito de fornecedora. O CDC estatui ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais. A inversão do ônus da prova revela-se necessária, considerando a condição de hipossuficiência do apelante e a verossimilhança de suas alegações iniciais.

O apelante sustenta que a empresa apelada não comprovou a notificação acerca da cessão de crédito realizada com a empresa cedente, o que culmina na ilegalidade da negativação. A ausência de notificação do devedor torna a cessão de crédito ineficaz em relação ao apelante, conforme o artigo 290 do Código Civil. Além disso, a apelada não comprovou a contratação de qualquer serviço pelo apelante, nem o débito que fundamentou a negativação, juntando apenas telas sistêmicas que são documentos unilaterais e não possuem validade heurística.

Considerando que não está comprovada a legalidade da negativação, insiste o apelante que exsurge o ato ilícito praticado pela empresa apelada e seu dever de indenizar. A responsabilidade da apelada é objetiva, conforme o artigo 14 do CDC, podendo ser afastada somente quando há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou quando restar comprovado que o defeito na prestação de serviços inexistente. Defende ele que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, é suficiente para a ocorrência de danos morais indenizáveis, visto que se trata de dano "in re ipsa", o qual independe de prova.

Assevera que tem direito a indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00, levando-se em consideração o sofrimento e a gravidade do dano suportado, bem como o caráter pedagógico e punitivo da indenização. Reitera que os juros moratórios deverão incidir desde a data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ.

Por fim, o apelante menciona que a aplicação da Súmula 385 do STJ, que afastaria a indenização por danos morais, não se aplica ao caso, pois não há apontamentos válidos e preexistentes em seu nome. Na hipótese do correto provimento do recurso, a parte contrária deverá ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados no máximo legal.

Pugna, assim, seja o recurso provido para reformar a sentença, julgando-se o pedido procedente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 119 a 130. Em preliminar, a apelada aduz que o recurso não pode ser conhecido pela ofensa à

dialeticidade recursal. No mérito, defende a manutenção da r. sentença.

Subiram os autos a esta Instância por força do apelo interposto pelo autor.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia centra-se na validade de cobrança de débito oriundo de contratação entre o autor e a Neon Pagamentos, a qual o consumidor não reconhece, pleiteando a declaração de inexigibilidade da dívida, a exclusão do apontamento de seu nome no cadastro de devedores, e a condenação do banco a pagar indenização por danos morais.

A sentença julgou o pedido improcedente, com o que o autor não se conforma.

Em primeiro lugar, não há ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (art. 1.010, III, do CPC).

Como se observa, a apelação enfrenta diretamente os fundamentos da r. sentença em seus aspectos centrais, de modo que as razões da irresignação estão relacionadas ao que foi decidido no julgado.

Analisada e rejeitada a preliminar, é caso de conhecer do recurso.

No mérito, o recurso comporta provimento.

As atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária configuram relação de consumo, na forma do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Tanto é assim, que a Súmula 297 do E. STJ estipula: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Nesse sentido, cabe à instituição, por aplicação da responsabilidade objetiva, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor, ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do art. 6º e 14, § 3º, II, do CDC.

Ressalte-se que, à luz da Súmula 479 do STJ, “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

O art. 6º, VI, do CDC, por sua vez, garante ao consumidor o direito à prevenção de danos, impondo ao fornecedor a reparação dos prejuízos causados, nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

No caso em tela, o próprio autor aponta, em declaração de próprio punho, que tem conta corrente e cartão de crédito junto ao Neon Pagamentos e ao Nubank (empresas do mesmo grupo) (fls. 37 a 38), mas alega que não reconhece a dívida apontada na petição inicial, no valor de R\$ 133,35, vencida em 15.07.2023 (fls. 24).

O fundo de investimento, de seu lado, alegou que a dívida é válida e exigível, alegação acolhida pelo d. juízo de primeiro grau. Todavia, a despeito de a sentença consignar que o banco comprovou a origem do débito, não constam dos autos documentos nesse sentido.

Com efeito, o réu não juntou **nenhum documento** que comprove a origem da dívida. Cabia ao fundo apresentar os documentos comprobatórios da contratação pelo autor, na medida em que ele nega ter celebrado qualquer contrato que possa ter originado a dívida em discussão.

Detém o réu todas as informações necessárias para o esclarecimento dos fatos, mas, mesmo assim, optou por permanecer inerte,

dificultando severamente o exercício do direito do consumidor, parte hipossuficiente do ponto de vista informacional em relação ao fornecedor.

A omissão do fundo de investimentos viola o art. 6º, III, do CDC, que trata do direito do consumidor à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços.

A inércia leva ao reconhecimento da inexigibilidade do débito, ante o previsto pelo art. 6º, VIII, do CDC e no art. 373, II, do CPC.

Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso do autor visando à procedência dos pedidos, sob fundamento de ausência de comprovação da constituição dos débitos – Cabimento – **Prova documental produzida pelo apelado não se presta a comprovar o débito discutido na demanda – Embora demonstrado o relacionamento das partes, não há comprovação da constituição e da evolução da dívida – Violação ao direito de informação ao consumidor – Determinada a exclusão do nome do apelante dos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral – Ocorrência – Princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Recurso parcialmente provido.**

(TJSP; Apelação Cível 1014485-76.2023.8.26.0100; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024; sem destaques no original);

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO NÃO APRESENTADO. **Não apresentado o contrato questionado pela autora, cujo ônus incumbia ao banco réu. Inexistência do ajuste reconhecida.** Danos morais. Não reconhecidos. Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido para declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como determinar a exclusão das inscrições indevidas nos órgãos de proteção ao crédito. Honorários redistribuídos.

(TJSP; Apelação Cível 1080228-33.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024; sem destaques

no original);

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Recurso da ré. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. **Não apresentação, por parte do banco, do contrato que originou a dívida, de modo que não restou demonstrada a efetiva solicitação do cartão de crédito pelo requerido, tampouco a existência de relação jurídica válida entre as partes.** Juntadas aos autos de faturas unilaterais que não comprovam a utilização do cartão de crédito pela parte ré. Ausência de prova hábil a comprovar o débito e o seu respectivo *quantum*. Ônus probatório que cabia ao banco, razão pela qual a contratação deve ser tida por não comprovada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004696-78.2016.8.26.0462; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023; sem destaques no original).

A dívida inexigível foi inscrita em cadastro de devedores, gerando dano moral “*in re ipsa*” ao autor.

É certo que há outros apontamentos feitos em nome do autor, mas eles não posteriores à inscrição da dívida discutida nesta ação (fls. 23 a 25). Portanto, não se aplica a Súmula 385 do STJ (“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”).

No que toca à quantificação do dano, bem se sabe da dificuldade de mensurar a reparação do dano moral, que, em verdade, envolve a aplicação de alguns conceitos preestabelecidos. E estes conceitos quase sempre levam em conta a situação pessoal, social e econômica da vítima e daquele que pede a indenização, bem como daquele que deve pagá-la, a gravidade da lesão, o caráter punitivo para o agente e a natureza compensatória da condenação, não podendo ser fonte de locupletamento, visando indenizar de forma justa a reparação do prejuízo.

Ensina Silvio Rodrigues¹:

¹ In RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: responsabilidade civil, Volume IV. São Paulo: Saraiva, 2008, p.189/190.

"Danos morais, na definição de WILSON MELLO DA SILVA, que entre nós é o clássico monografista da matéria, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Trata-se assim de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial, e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas da reparação da dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio. Ou, na definição de GABBA, referida por AGOSTINHO ALVIM, é o "dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio". É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem (vide Vol. I, n.º 145)".

A indenização por dano moral tem caráter dúplice, ou seja, visa tanto satisfazer a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, quanto punir o ofensor para o fim de desestimular a prática do ato lesivo, o qual, por sua vez, restou configurado nos autos.

Também há de se considerar que a fixação da indenização deve ser resultado da ponderação de alguns critérios, como a natureza da lesão; a extensão do dano; as condições pessoais do ofendido e do ofensor; cautela e equidade para que o ressarcimento não acarrete enriquecimento sem causa da vítima nem leve o agressor à ruína; a gravidade da culpa; e a finalidade da indenização.

No caso dos autos, o valor pretendido pelo autor, de R\$ 20.000,00, mostra-se excessivo para a hipótese vertente e, portanto, não pode ser aceito.

Nesse passo, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a quantia de **R\$ 2.000,00, observado que o autor é mau pagador, na medida em que tem diversos apontamentos posteriores à anotação da dívida discutida nesta ação.**

O valor se mostra adequado, considerando-se julgados desta C. Câmara:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de

indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência que declarou a inexistência de relação jurídica, a inexigibilidade do débito e condenou o réu à indenização por dano material em R\$ 2.000,00. Inconformismo do réu. Apelação. Preliminar. Impugnação à concessão da gratuidade da justiça ao autor. Impugnação genérica. Autor que faz jus à concessão da gratuidade da justiça. Alegação de ausência de interesse de agir. Réu que não indica qualquer argumento capaz de convencer a respeito da alegada ausência de interesse de agir do autor. Mérito. Inexigibilidade do débito. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Réu que não demonstrou a origem do débito. Ausência de provas de que o cartão tenha sido solicitado pelo autor ou de que as compras tenham sido por ela realizadas. Réu que não se desvencilhou do ônus de demonstrar o 'fato constitutivo de seu direito'. Débito inexigível. Negativação indevida. Dano moral 'in re ipsa'. Precedentes do e. STJ. Autor que buscou o réu administrativamente para contestar o débito. Réu que não resolveu a questão e manteve a negativação do nome do autor. Falha na prestação dos serviços. Autora que teve sua conta corrente debitada, levando-a ao saldo negativo. Súmula 479 do STJ. Dano moral configurado. **"Quantum" indenizatório mantido em R\$ 2.000,00.** Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000748-87.2022.8.26.0634; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023; sem destaques no original);

ACÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÍVIDA - AUTOR - NÃO RECONHECIMENTO - RÉU BANCO LOSANGO - HIGIDEZ DA PENDÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - DÉBITO - INEXIGIBILIDADE - AUTOR - NOME - NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - VALOR - JUÍZO - FIXAÇÃO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO RÉU BANCO LOSANGO NÃO PROVIDO.

(...)

No que diz respeito à quantificação do valor indenitário, o pressuposto é a justa recomposição do padecimento anímico. **A verba não tem como premissa o enriquecimento da vítima, ao tempo em que também se reveste do caráter punitivo e desestimulador, visando a que o ofensor não reitere o ato. Nesse sentir, equânimes os R\$ 2.000,00 fixados na sentença, consoantes aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC).** Inaplicável a Súmula 490 do STF, porquanto desnecessária a vinculação da verba indenitária ao salário-mínimo.

(...)

(TJSP; Apelação Cível 1004354-30.2020.8.26.0526; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/08/2021; Data de Registro:

12/08/2021; sem destaques no original).

A quantia indenizatória deverá ser corrigida a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora a contar da data do evento lesivo (data da inscrição do débito nos cadastros de restrição ao crédito) (Súmula 54 do STJ). A correção observará a tabela prática do TJSP até a vigência da Lei Federal nº 14.905/2024, passando, então, a ser calculada pela variação do IPCA-IBGE, conforme estabelece o art. 389, parágrafo único, do Código Civil; ao passo que os juros de mora observarão a Taxa Selic, conforme o decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.795.982, e, a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.905/2024, que alterou o art. 406 do CC, deverão seus termos serem observados.

Assim, a sentença deve ser reformada para julgar o pedido procedente, para declarar a inexigibilidade do débito, determinar o cancelamento da inscrição da dívida nos órgãos de restrição ao crédito e condenar o réu a indenizar o autor por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, com juros moratórios e correção monetária.

Pela sucumbência, arcará o réu com as custas e despesas, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Recursos que sejam interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora